



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.903279/2008-34  
**Recurso n°** 000.000 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-001.002 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17/10/2011  
**Matéria** Embargos de declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTRUTORA ÉPURA LTDA

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa. Ausente momentaneamente o conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores), sob alegação de que no acórdão nº **1802-000.851** de 30/03/2011, este colegiado deu provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação de R\$ 3.382,83, embora não tenha ficado demonstrada nos autos, a certeza quanto a existência do crédito compensável e a liquidez quanto ao seu valor.

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10/05/2011, conforme Relação de Movimentação – RM nº 18905 à fl.57, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após. (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Cientificado o Procurador em 08/06/2011, os embargos foram apresentados no mesmo dia (fl. 56).

A Embargante para justificar os embargos, transcreve o seguinte excerto da DRJ, transcrito à fl.59:

*"15. Não há amparo para a solicitação do interessado para que 'seja acatada a compensação havida na DCTF original', porque é a lei que determina que a compensação em matéria tributária é 'efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados' (pár. 1º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996).*

*16. A declaração de que trata o mencionado art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, é a Declaração de Compensação, e não a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Ainda que assim não fosse, embora o interessado, na Manifestação de Inconformidade As fls.1/3, protocolada em 01.08.2008, refira-se à compensação havida na DCTF original', a rigor não se está referindo à primeira DCTF entregue em cada trimestre.*

*17. A uma, porque as DCTFs que junta não são as originais (fls.8/13), e, a duas, porque as DCTFs de 2002 foram várias vezes retificadas (até mesmo após a Manifestação de Inconformidade): seis vezes (no período de 15.05.2002 a 17.11.2006), a do primeiro trimestre; três vezes (no período de 15.08.2002 a 19.07.2005), a do segundo; três vezes (no período de 14.11.2002 a 19.07.2005), a do terceiro; e, quatro (de 13.02.2003 a 16.09.2009), a do quarto, de sorte que faltaria certeza acerca dos valores a que o interessado se refere (fls.34)". (Grifos nossos)*

A Embargante alega que este colegiado “além de afastar a aplicação do art. 170 do CTN e do art. 74, §1º da Lei nº 9.430/96, afastou também o ônus da prova que competia ao contribuinte. Contudo, não apresentou fundamentação para tanto”.

Diz que, o julgador tem liberdade para apreciar as provas e deliberar da forma que melhor entender, segundo suas convicções, por outro lado, é também dever seu fundamentar as

Processo nº 10783.903279/2008-34  
Acórdão n.º **1802-001.002**

**S1-TE02**  
Fl. 72

---

decisões, apontando os elementos de prova que justificaram o acolhimento das alegações do contribuinte.

Finalmente requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanada omissão exposta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 08/06/2011, portanto, tempestivos, deles conheço.

Primeiramente, a Embargante alega que, no julgado embargado este colegiado ao dar provimento ao recurso, para homologar a compensação de R\$ 3.382,83, não demonstra a certeza quanto a existência do crédito compensável e a liquidez quanto ao seu valor.

Conforme o relatório do acórdão embargado, o presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/03) interposta em face do Despacho Decisório (fl.04), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, fls.05/06, transmitida em 02/12/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de IRPJ (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R\$ 7.670,58.

Por meio do mencionado despacho decisório de 12/08/2008, fl.04, foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de **R\$ 4.287,75**, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 7.670,58, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30/08/2002 no valor de R\$ 3.382,83.

O acórdão embargado está assim ementado:

*Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano calendário: 2002*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. Restando comprovado nos autos que houve recolhimento de IRPJ por estimativa relativo a determinado período de apuração no curso do ano calendário, mas não utilizado para o mesmo período, não há óbice que o valor seja indicado para compensação de IRPJ por estimativa em período de apuração posterior no mesmo ano calendário.*

A Embargante alega que este colegiado “além de afastar a aplicação do art. 170 do CTN e do art. 74, §1º da Lei nº 9.430/96, afastou também o ônus da prova que competia ao contribuinte. Contudo, não apresentou fundamentação para tanto”.

Diz que, o julgador tem liberdade para apreciar as provas e deliberar da forma que melhor entender, segundo suas convicções, por outro lado, é também dever seu fundamentar as decisões, apontando os elementos de prova que justificaram o acolhimento das alegações do contribuinte.

Aduz a Embargante que, no caso dos autos, o contribuinte não se desincumbiu da obrigação da prova e menciona que a própria Relatora reconheceu essa falha. Faz a transcrição: "*A recorrente alega equívoco do julgador, mas, não expressa o seu intento de modo claro*" (fls. 55).

Em primeiro lugar, é preciso que a Embargante compreenda que a prova para a convicção do julgador não se faz apenas com elementos a ser apresentados pelo contribuinte e sim, com todo o conjunto probatório que se encontre nos autos. No presente caso, os dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo, a saber: DARF, DCTF e PER/DCOMP. Nesse sentido labora a Lei nº 9.784, de 1999 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Vejamos:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Pelo visto a Embargante cita a frase constante do voto condutor do acórdão embargado mas sem a contextualização necessária dos fatos conforme transcrito a seguir.

A motivação para a conclusão do acórdão embargado em que se fundamenta a certeza quanto a existência do crédito compensável e a liquidez quanto ao seu valor foi a seguinte:

*No recurso, a recorrente alega que no acórdão o julgador considerou equivocadamente a utilização parcial do DARF no pagamento da estimativa do IRPJ apurado em 30/08/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida 19/07/2005 (demonstrativo fl.43).*

*Ora, consta dos autos que o PER/DCOMP (fls.22/26) foi apresentado em 02/12/2004, a DIPJ/2003 retificadora em 25/01/2005, as DCTF retificadoras transmitidas em 19/07/2005, relativas ao 3º trimestre/2002, fls.08/13 (demonstrativo fl.43), e o Despacho Decisório, fl.42, fora expedido em 11/08/2009 e entregue ao interessado em 20/08/2009 (fl.44), o que significa dizer que as DCTF retificadoras surtiram os efeitos que lhes são próprios, porque apresentadas antes do despacho decisório em comento.*

*O DARF mencionado no Despacho Decisório é o mesmo discriminado no PER/DCOMP em questão, que em nada se alterou porque apresentada a dita DCTF Retificadora.*

*Confrontando o PER/DCOMP (fls.22/26) e as DCTF retificadoras transmitidas em 19/07/2005 (fls.10/13) relativas ao 3º trimestre, constata-se que houve indicação do PER/DCOMP nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068 para utilizar o DARF (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R\$ 7.670,58 para quitar os débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58.*

*A recorrente alega equívoco do julgador, mas, não expressa o seu intento de modo claro.*

*Observo que a DCTF 3º Trim./2002 (fls.12/13), declara o débito do IRPJ ( código: 5993 -Agosto/2002), no valor de R\$ **15.606,63**, vinculando pagamento no valor de R\$ 3.791,56 e compensação de pagamento indevido no valor de **R\$ 11.815,07**.*

*A recorrente juntou aos autos a parte das DCTFs que declara a compensação no valor de R\$ 4.205,21 relativa ao mês de Julho/2002 e de R\$ 3.465,37 relativa ao mês de Agosto/2002, mediante o PER/DCOMP) nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068 restando obscura a informação relativa à diferença da compensação mencionada de R\$ 11.815,07 em relação ao mês de agosto de 2002.*

*Por outro lado, tem-se como controverso o Despacho Decisório de que tratam os presentes autos sob o fundamento de que foi indeferido parcialmente o PER/DCOMP Retificador nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R\$ 4.287,75 ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 7.670,58 , a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.*

*Vale repisar que o presente processo trata do PER/DCOMP nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, transmitido em 02/12/2004, fls.05/06, em que a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002.*

*Depreende-se que, do DARF no valor de R\$ 7.670,58 (Data da Arrecadação em 31/07/2002) a autoridade administrativa ao reconhecer o crédito de R\$ 4.287,75, mediante o Despacho Decisório homologa a compensação do débito de IRPJ - código 5993 - R\$ 4.205,21- relativa ao mês de Julho/2002, bem como R\$ 3.465,37 relativa ao mês de Agosto de 2002, pois adotando como fundamento para o indeferimento parcial o valor de R\$ 3.382,83 utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002, tal montante resta incluso na parte indeferida.Ou seja, R\$ 7.670,58 (-) R\$ 4.205,21 = R\$ 3.465,37.*

*Observo, que o Despacho Decisório (fl.02) é contraditório na medida em que reconhece que o DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83 e mesmo assim não homologa a compensação (PER/DCOMP) com o objeto de compensar a parcela de estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.*

*Com efeito, não constando dos autos que o DARF no valor de R\$ 7.670,58 ((código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) fora utilizado para quitar débito de junho/2002, não há óbice para que tal valor seja utilizado para quitar os débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados*

*em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58 como parte do IRPJ por estimativa de que tratam as DCTFs referentes ao 3º trimestre/2002, fls.10/13 e, por consequência homologar a compensação declarada no PER/DCOMP sob comento.*

Nesse contexto a frase ressuscitada pela Embargante : "*A recorrente alega equívoco do julgador, mas, não expressa o seu intento de modo claro*" (fls. 55) tem por objetivo apenas registrar a vagueza na alegação da recorrente, mas não tem o condão de invalidar as provas constantes dos autos que devem ser analisadas pelo julgador independentemente de serem juntadas pelo próprio Fisco ou o contribuinte, pois não se pode olvidar a verdade material dos fatos consignada nos documentos, mormente o DARF que comprova o pagamento efetuado pelo contribuinte.

Ora, se o DARF no valor de R\$ 7.670,58 ((código 5993:**Data de Arrecadação: 31/07/2002**), o qual é líquido e certo, não fora utilizado para quitar débito por estimativa de junho/**2002**, não há óbice para que tal valor seja utilizado para quitar os débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/**2002**, respectivamente, no mesmo total de R\$ 7.670,58 como parte do IRPJ por estimativa de que tratam as DCTFs referentes ao 3º trimestre/**2002**, fls.10/13 e, por consequência homologar a compensação declarada no PER/DCOMP de que tratam os presentes autos.

Como se vê é inadmissível a falta de fundamentação na decisão embargada como alega a douta PFN.

Desse modo, repete-se, restando comprovado nos autos que houve recolhimento de IRPJ por estimativa relativo ao mês de junho/2002, mas não utilizado para o mesmo período, não há óbice que o valor seja indicado para compensação do IRPJ por estimativa em período de apuração relativo aos meses de julho e agosto do mesmo ano calendário.

Vale lembrar que o assunto dos autos diz respeito a pagamento por estimativa de IRPJ efetuado no ano calendário de 2002, apurado provisoriamente, pois, o saldo a pagar do IRPJ ou a ser restituído somente se considera devido em 31/12/2002.

Fica cristalino, portanto, que inexistente qualquer OMISSÃO ou falta de fundamento no acórdão embargado. Ao contrário, os fundamentos fáticos utilizados foram suficientes para embasar a decisão. De sorte que, não há qualquer fundamento para que sejam acolhidos os Embargos apresentados sob o pretexto de que *o julgado embargado foi omissis*.

Portanto, da análise dos autos entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no dispositivo regimental, qual seja, o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Diante das considerações acima, voto no sentido de que sejam rejeitados os Embargos de declaração em comento por inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

